

DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Pregão Presencial 017/2019

Vistos etc.

Trata-se de análise de decisão proferida pelo Pregoeiro, Senhor Márcio Venício Bernadino, auxiliado pela Equipe de Apoio, o qual deliberou sobre o julgamento do Recurso apresentado pela empresa GR Indústria, Comércio e Transporte de Produtos Químicos Ltda., apresentado tempestivamente, devidamente juntado aos autos do processo licitatório.

No Despacho de julgamento proferido, consta resumo e análise pormenorizada das citadas impugnações, tendo sido deliberado que:

De fato, a Recorrente apresentou o menor preço na fase de lances. Ocorre que, quando da análise dos documentos de habilitação, verificou-se que a empresa não cumpriu o disposto no item 7.4.1, “c.1”, do instrumento convocatório, já que apresentou duas certidões negativas de tributos municipais (fls. 134 e 136), mas ambas referentes aos tributos mobiliários. Além dessas certidões, a empresa juntou uma terceira certidão (fl. 138), emitida pelo Setor de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, contendo o seguinte teor: “(...) constatamos que existe neste Município 01 (um) imóvel cadastrado em nome de ‘GR Indústria, Comércio e Transporte de Produtos Químicos Ltda.’, cuja Inscrição Cadastral é de nº 4.281.0536.001, localizada na Rua ‘A’, nº 136, no Distrito Industrial da ‘Vila Pontilhão’”.

Ou seja, as certidões de fls. 134 e 136 comprovam regularidade referente aos tributos mobiliários. No que se refere aos tributos imobiliários, diversamente, não foi comprovada a regularidade, mas sim que a Recorrente possui imóvel naquele município. Não há qualquer menção na certidão que a Recorrente não possui débitos imobiliários perante a Fazenda Municipal, que foi o solicitado pelo edital da presente licitação.

Ressalta-se, ainda, que, anexo ao Recurso, encontra-se uma certidão emitida pelo Departamento Tributário, onde consta a informação de que “a empresa supracitada encontra-se quite com os cofres municipais, referente ao cadastro mobiliário nº 24.471 e ao cadastro imobiliário nº 4.281.0536.001”.

Desta feita, a Recorrente comprovou, em seu recurso, que o município emite sim a certidão conjunta de regularidade perante a Fazenda Municipal – contemplando os tributos

mobiliários e imobiliários, entretanto, essa certidão não constava em seu caderno de habilitação.

Importante destacar que a exigência contida no item 7.4.1, “c.1”, do instrumento convocatório, está prevista em lei, conforme se observa pelo inciso III do art. 29 da Lei de Licitações: “Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...) III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei” (grifei).

(...)

Ainda, diversamente do que alegou a Recorrente, tal exigência não é exagerada ou descabida, pois é uma exigência prevista na Lei de Licitações, defendida pela doutrina e jurisprudência, além de ser fomentada pelos órgãos de controle.

(...)

Portanto, constata-se que, em momento algum, houve desrespeito ao edital ou à legislação que trata do tema, não merecendo razão à Recorrente, motivo pelo qual mantenho a decisão proferida quando da sessão pública.

Portanto, adotando as razões apresentadas pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio como se minhas próprias fossem e as considerando integradas a este, julgo o RECURSO ao PREGÃO PRESENCIAL 017/2019 como IMPROCEDENTE, conforme decisão acima.

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí, 5 de setembro de 2019.

OSVALDO GERN
Diretor Geral